



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720598/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FLAVIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/34):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/119343937831337, expedida em 18/4/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a

exigência no valor total de R\$ 6.876,46, com juros de mora calculados até 29/4/2011, fls. 5 a 10.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos recebidos pela dependente do autuado, no valor de R\$ 8.493,30, proveniente da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40.

b) Omissão de rendimentos recebidos pela dependente do autuado, no valor de R\$ 7.776,00, proveniente da fonte pagadora Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense, CNPJ n.º 27.056.910/0001-42, conforme informação da DIMOB.

c) Omissão de rendimentos recebidos pela dependente do autuado, no valor de R\$ 7.085,70, proveniente do locatário Rebert Hilbert, CPF n.º 012.741.326-06, conforme informação da DIMOB.

O lançamento em discussão substituiu integralmente a Notificação de Lançamento n.º 2010/064750387726043 em virtude de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 11.

Cientificado da notificação em 29/4/2011, fls. 28, o contribuinte apresentou impugnação em 24/5/2011, fls. 2 a 3, **contestando parcialmente o lançamento**.

Alega que terceiro incluiu indevidamente sua mãe como dependente na declaração de rendimentos.

Sustenta que a dependente possui rendimentos próprios e deve ser desconsiderada como tal.

Juntou nos autos DIRPF elaborada pela dependente do autuado, entregue em 23/5/2011, e DIRPF simulada do autuado, fls. 12 a 22.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DEVIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnado o imposto devido que não tenha sido expressamente contestado pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de notificado o processo de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cientificado por edital da decisão, em 19/11/2013 (fls. 44/49), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/12/2013, recurso voluntário (fls. 55/58), alegando, preliminarmente, a existência de irregularidade ensejando a anulação do lançamento, uma vez que pelos rendimentos auferidos, sua mãe, Maria Nilza Munhoz, teria a obrigação de apresentar

declaração de ajuste em separado, sendo defeso a sua inclusão como dependente, calhando aqui sua exclusão do rol dependentes na declaração de ajuste do Recorrente e, no mérito, diante do erro cometido deverá ser promovida a retificação da declaração de ajuste para excluir a dependente indevidamente lançada. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, seja realizada a retificação da declaração de ajuste anual ante ao erro de preenchimento apurado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/61.

Em 24/08/2021, ante a dispensa do conselheiro relator, André Luis Ulrich Pinto, o processo foi devolvido à Disor/Cegap para novo sorteio, sendo-me distribuído para apreciação e julgamento (fls. 65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE ocorreu, via editalícia (fls. 48/49), em 19/11/2013 (terça-feira), considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, §§ 1º e 2º, IV do PAF, **não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra a intimação na forma como realizada.**

Vale salientar, por oportuno, que no envelope de intimação/AR juntados se noticia ter resultado infrutífera a intimação postal expedida, por motivo de mudança do contribuinte (fls. 44/47).

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 20/11/2013 (quarta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 19/12/2013 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 20/12/2013** (fls. 55), é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 19/11/2013 (fls. 48/49), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 19/12/2013.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 20/12/2013, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto